



**MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL**  
Estado do Rio Grande do Sul

**APRECIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2023**

**I- DO HISTÓRICO**

Trata-se de Impugnação aos Termos do Edital do Pregão Presencial nº 024/2023, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de materiais de limpeza, tempestivamente apresentada pela empresa BR MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita sob o CNPJ nº 07.566.796/0001-93, com sede na Rua Afonso Daudt 284, Bairro Petrópolis, Novo Hamburgo, RS, CEP nº 93.346-220.

**II- DAS RAZÕES**

As razões recursais seguem em seu conteúdo literal em anexo a esta apreciação, sendo que o pedido, em resumo, é que o pregão seja realizado de maneira eletrônica e não presencial e por fim, requer que a decisão acerca da presente impugnação seja devidamente motivada na forma do art. 5º, XXXIII, e art. 93, IX da Constituição Federal.

**III- DA APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

Alega a impugnante que a Lei 8666/93 regulamentou o art. 37, XXI da Constituição Federal e a Lei 10520/02 instituiu a modalidade de licitação do tipo pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo que ambas foram substituídas pela Lei 14.133/21 e que com o advento da Lei 14.133/21, no art. 5º, foi incluído novos princípios à administração pública destacando o da eficiência, do planejamento, da eficácia, da competitividade, da celeridade e o da economicidade.

Ainda alega que a Lei 14133/21 passou a prever que a maioria dos atos devem ser realizadas de forma eletrônica. A Lei 8666/93 e Lei 10520/22 por conta do Decreto nº 5.450/05 e pela Lei 10024/19 já prevê a utilização do pregão eletrônico como meio obrigatório junto os órgãos da administração pública federal para a aquisição de bens e serviços comuns, salvo nos casos de comprovada inviabilidade a ser justificada pela autoridade competente.

Por fim requer então, consubstanciado no art. 41, §1º da Lei 8666/93 e no art. 30 da Lei 8666/93, art. 164 da Lei 14133/21 e considerando o objeto do certame, que seja acolhido o presente recurso administrativo de modo a impugnar o edital de maneira que seja realizado pregão por meio eletrônico.

Diante do exposto, passamos as seguintes considerações:

Recebe-se a impugnação, em especial à tempestividade.

Passamos para a análise:



**MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

Primeiramente, cabe destacar que o Pregão Presencial n. 24/2023 é regido pela Lei 10.520/2022, subsidiariamente pela Lei Federal 8.666/93 e NÃO pela Lei Federal n. 14.133/21 como por diversas vezes alegado pela impugnante.

Conforme Edital o mesmo é regido da seguinte forma:

(...) processando-se essa licitação nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do Decreto Municipal nº 3.198/2020 e 2764/2017, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Leis complementares nºs 123/2006 e 147/2014 e Decreto federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Vejamos a Lei Federal nº 10.520/2022:

"Art. 2º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **poderão** adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico (...) grifo nosso

Decreto Municipal nº 3.198/2020:

Art. 4º A licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada aos **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. (grifo nosso)**

Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, **nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520,**





**MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (grifo nosso)

Portanto, resta claro e evidente que o Edital atende a legalidade.

Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da Administração Pública, contidos no art. 37 da CF, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da Administração Pública em geral.

A motivação da utilização entre o pregão presencial e eletrônico é faculdade da Lei. Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são discricionárias, sempre, e tudo, objetivando o interesse público.

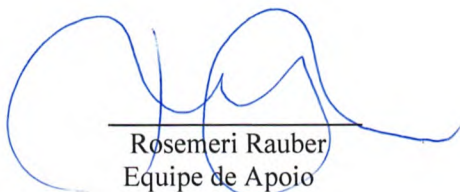
Emerson Garcia e sua obra “Discricioniedade administrativa, 2005, p. 50”, ensina:

A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência, mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.

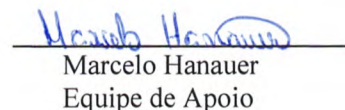
#### **IV - DA DECISÃO**

Em razão do exposto, decide-se conhecer e NEGAR provimento à impugnação apresentada, em face do Edital do Pregão Presencial nº 024/2023, mantendo-se hígido o Edital de Licitação.

Salvador do Sul, 12 de setembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Rosemeri Rauber  
Equipe de Apoio

  
\_\_\_\_\_  
Giovane Rafael Heineck  
Pregoeiro

  
\_\_\_\_\_  
Marcelo Hanauer  
Equipe de Apoio